Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25341

REPRESENTAÇÃO N. 11580-06-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUÍZES AUXILIARES
Relator: Juiz **Francisco Oliveira Neto**
Recorrente: Onofre Santo Agostini
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA - ANÚNCIO EM JORNAL - NECESIDADE DE CONSTAR O VALOR PAGO PELA INSERÇÃO DE MODO VISÍVEL - INOBSERVÂNCIA - MULTA - RECURSO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de setembro de 2010.

Juiz FRANCISCO OLIVEIRA NETO
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11580-06.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de fls. 27-31, interposto pelo candidato a Deputado Federal Onofre Santo Agostini contra a sentença de fls. 17-19 que o condenou ao pagamento da multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por veicular propaganda eleitoral no Jornal *Bem Campineiro*, edição n. 22, ano 2, segunda quinzena de agosto de 2010, de Anita Garibaldi, p. 20, com tamanho aproximado de 1/16 da referida página, sem que constasse de forma visível o valor pago pela inserção, contrariando o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Nas suas razões, alega que ao contratar os serviços do veículo de comunicação, a assessoria de imprensa do recorrente teria adotado todas as cautelas para que a inserção fosse publicada em conformidade com a legislação vigente, asseverando, inclusive, que o responsável pelo jornal, Sr. Sérgio Pinheiro, teria afirmado ser conhecedor das regras eleitorais.

Sustenta que teria sido surpreendido com a primeira e única publicação realizada de forma equivocada e imputa a responsabilidade pelo ocorrido ao representante do aludido periódico.

Aduz, ainda, ausência de prévio conhecimento quanto ao produto final da impressão, invocando em seu favor o princípio da boa-fé, uma vez que não lhe cabia fiscalizar o correto cumprimento do contrato.

Requer o provimento do recurso, para que seja extinto o feito sem exame do mérito ou seja julgada improcedente a presente representação ou que seja afastada a multa a ele cominada.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta suas contrarrazões às fls. 34-37, aduzindo que resta caracterizada a infração ao disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Registra que eventual transgressão ao contrato verbal firmado entre as partes deverá ser dirimida na Justiça Comum.

Refuta a alegada ausência de prévio conhecimento, já que teria o recorrido admitido ter contratado o jornal em questão para veicular a sua propaganda, tendo sido, dessa forma, beneficiado com a publicação irregular.

Assinala, ademais, que o invocado princípio da boa-fé e a primariedade do recorrido não afastam a responsabilidade pelo pagamento da multa aplicada, até porque tais circunstâncias foram consideradas quando da sua dosimetria.

Ao final, pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO N. 11580-06.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUÍZES AUXILIARES

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO OLIVEIRA NETO (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade.

Todavia, tenho que o ato atacado merece ser mantido.

Versa a questão sobre propaganda eleitoral realizada na imprensa escrita, cuja regulamentação consta do art. 43 da Lei n. 9.504/1997, reproduzido no art. 27 da Resolução n. 23.191/2009 do Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe:

> Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.
>
> § 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.
>
> § 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

In casu, o recorrente teria contratado o Jornal *Bem Campineiro* com circulação no Município de Anita Garibaldi para divulgar propaganda eleitoral paga, a qual efetivamente foi publicada na sua edição n. 22, ano 2, p. 20, na segunda quinzena de agosto de 2010, conforme se pode constatar no periódico acostado à fl. 4.

Referida publicação, todavia, não observou o disposto no § 1º do art. 43 da Lei das Eleições, já que não fez constar, de forma visível, o valor pago pela inserção, ensejando a aplicação da multa, no seu patamar mínimo.

Sustenta o recorrente que somente a empresa responsável pela edição do jornal em questão poderia ser responsabilizada pela irregularidade da propaganda, razão pela qual a penalidade cabível somente sobre ela poderia recair.

Contudo, tem-se que o beneficiário da publicidade eleitoral divulgada irregularmente também deve ser penalizado com a respectiva multa (art. 43, § 2º, da Lei n. 9.504/1997), visto que a todos incumbe o dever de observar as determinações contidas na legislação eleitoral.

Além disso, como já deixei consignado na sentença impugnada, eventual descumprimento de contrato informal, deve ser resolvido em discussão

própria entre as partes, não podendo este fato se constituir em elemento suficiente para descaracterizar a aplicação da penalidade prevista em lei

Não se há de exigir, por outro lado, prova de prévio conhecimento para os fins do art. 43 da Lei Eleitoral, uma vez que o próprio dispositivo analisado não contempla este requisito para a configuração do ilícito, como já assentado neste Tribunal, a exemplo dos seguintes precedentes que, *mutatis mutandis*, entendo aplicáveis nesta hipótese:

> RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - TABLÓIDE - ENCARTE - UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO MAIOR DO QUE O PERMITIDO - INFRINGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - REVISÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA MULTA APLICADA.
>
> A veiculação mediante encarte em jornal impresso de propaganda eleitoral sujeita-se às limitações previstas no art. 43 da Lei n. 9.504/1997.
>
> **A caracterização dessa infração dispensa o prévio conhecimento do candidato beneficiário** [Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina n. 20.479, de 17.4.2006, relator Juiz Henry Petry Junior – grifei].
>
> RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - LIMITES LEGAIS - ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - INOBSERVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> Não observados os limites previstos no art. 43 da Lei n. 9.504/1997 para a veiculação na imprensa escrita de propaganda eleitoral paga, **impõe-se a aplicação da multa administrativa, prevista no parágrafo único do mesmo artigo, ao responsável pelo meio de comunicação e ao beneficiário, não sendo necessárias, quanto a este último, a comprovação do prévio conhecimento** [Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina n. 19.094, de 19.8.2004, relator Juiz Sebastião Ogê Muniz – grifei].

Ademais, o próprio recorrente reconhece que teria ajustado um contrato informal com a empresa jornalística, apresentando, inclusive, cópia da nota fiscal relativa ao serviço prestado, conforme se denota do documento de fl. 13.

Por fim, quanto à invocada boa-fé, esta não é suficiente para ilidir a responsabilidade pela quitação da multa atribuída, ainda mais em se verificando que foi ela utilizada como parâmetro para sua aplicação no patamar mínimo.

Ante o exposto, e por estas razões, conheço do recurso, mas a ele nego provimento.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 11580-06.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLÓIDE - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RELATOR: JUIZ FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

RECORRENTE(S): ONOFRE SANTO AGOSTINI
ADVOGADO(S): ARMANDO LUCIANO CARVALHO AGOSTINI
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso interposto e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. A Juíza Cláudia Lambert de Faria não participou deste julgamento em razão do disposto no art. 7º da Resolução TRESC n. 7.791/2010. Foi assinado e publicado em sessão, às 18h30min, o Acórdão n. 25341. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 13.09.2010.

PUBLICADO
EM SESSÃO